



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 291470/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5% – Ressalva. Ofensa ao disposto no art. 42 da LRF – Irregularidade. Atraso na remessa de dados do SIM-AM – Multa. Regularização das demais questões suscitadas pelos órgãos instrutivos. Parecer prévio pela irregularidade, com ressalva e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda como Prefeitos de Corbélia no exercício de 2016 (o primeiro de 1º de janeiro a 17 de junho e a segunda de 18 de junho a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 3135/17 – Peça 39) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Resultado de fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo no presente].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	30.275.795,76	100,00	33.818.125,00	100,00	39.600.191,79	100,00	43.602.438,96	99,83
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.600,00	0,17
3 - Soma da Receita (1+2)	30.275.795,76	100,00	33.818.125,00	100,00	39.600.191,79	100,00	43.675.038,96	100,00
4 - Despesas Correntes	25.925.737,46	85,63	31.989.766,10	94,59	35.108.495,96	88,66	40.839.979,41	93,51
5 - Despesas de Capital	1.374.450,07	4,54	1.543.369,66	4,56	1.457.890,65	3,68	2.230.455,55	5,11
6 - Soma da Despesa (4+5)	27.300.187,53	90,17	33.533.135,76	99,16	36.566.386,61	92,34	43.070.434,96	98,62
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.975.608,23	9,83	284.989,24	0,84	3.033.805,18	7,66	604.604,00	1,38
8 - Interferências Financeiras	-1.163.262,11	-3,84	-1.342.463,50	-3,97	-1.396.184,01	-3,53	-1.605.460,50	-3,68
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.812.346,12	5,99	-1.057.474,26	-3,13	1.637.621,17	4,14	-1.000.856,50	-2,29
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	979.190,45	3,23	13.945,35	0,04	13.735,41	0,03	20.323,30	0,05
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	2.791.536,57	9,22	-1.043.528,91	-3,09	1.651.356,58	4,17	-980.533,20	-2,25
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-3.134.517,89	-10,35	-342.981,32	-1,01	-1.386.510,23	-3,50	264.846,35	0,61
15 - Total do Ativo Realizável	6.979,55	0,02	6.979,55	0,02	6.979,55	0,02	6.979,55	0,02
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-349.960,87	-1,16	-1.393.489,78	-4,12	257.866,80	0,65	-722.666,40	-1,65

(ii) Art. 42 da LRF – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos art. 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (k)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (l+j+k)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n+l-m)
Recursos Ordinários / Livres	22.410.711,59	22.143.879,45	23.107.159,82	-963.280,37
Transferências do FUNDEB	4.303.854,51	4.326.716,47	4.274.853,05	51.863,42
Transferências Voluntárias	870.799,20	2.153.471,99	1.382.758,29	770.713,70
Alienação de Bens	72.829,79	73.255,05	4.378,80	68.876,25
Operações de Crédito	581.156,02	593.523,48	615.883,55	-22.360,07
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.057.156,35	2.996.023,26	2.051.457,96	944.565,30
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	1.360.085,19	1.616.796,53	1.496.922,23	119.874,30
Totais	31.656.592,65	33.906.666,23	32.933.413,70	973.252,53

(iii) Despesas com publicidade – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima [abaixo no presente].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	9.695,00
1º Semestre de 2015	30.840,00
Média dos três últimos anos	13.511,67
1º Semestre de 2016	39.722,50

(iv) Déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.285.651,55	560.342,53	725.309,02

(v) Relatório do Controle Interno – Relatório constante da presente prestação de contas não se encontra assinado. Ademais, a Avaliação da Gestão apresenta algumas ressalvas que carecem de manifestação do Gestor, a saber:

a) parcelamento previdenciário autorizado pela Lei nº 952/2016, além do aporte técnico atuarial do período de junho a novembro/2016;

b) ausência da emissão de Parecer pelo Comitê Municipal do Transporte Escolar;

c) aprovação com ressalvas da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde.

(vi) Certificado de Regularidade Previdenciária – Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

(vii) Envio de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Abril	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Maio	2016	29/07/2016	07/10/2016	70
Junho	2016	31/08/2016	18/10/2016	48
Julho	2016	31/08/2016	09/11/2016	70
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	05/12/2016	35
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Dezembro	2016	28/02/2017	06/04/2017	37
Encerramento	2016	31/03/2017	06/04/2017	6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realizada a intimação dos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda, bem como do Município de Corbélia, foram apresentadas **defesas** no seguinte sentido:

Sr. Giovani Miguel Wolf Hnatuw – atual Prefeito (Peças 49/52):

(i) Resultado de fontes não vinculadas, (ii) Art. 42 da LRF e (iii) Despesas com publicidade – Não apresentados argumentos específicos em relação aos itens.

(iv) Déficit atuarial – Foi realizado o parcelamento dos débitos previdenciários.

(v) Relatório do Controle Interno – *Segue relatório do controle interno, devidamente assinado e contendo esclarecimentos sobre as ressalvas apresentadas na presente instrução.*

(vi) Certificado de Regularidade Previdenciária – Foi realizado o parcelamento de débitos previdenciários, havendo sido obtida a certidão faltante.

(vii) Envio de dados do SIM-AM – O atraso se deu por causa de dificuldade técnicas no fechamento dos diversos módulos do SIM.

A Sra. Nelita Cerolli Bombarda apresentou manifestação lacônica (Peças 57/58), asseverando que juntar documentos que alegadamente sanem as falhas apuradas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 1805/18 – Peça 60), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado de fontes não vinculadas – (...) *muito embora tenha sido informado que o item foi solucionado por meio da petição intermediária nº 90026/18 de 16/02/2018, não foi localizado nenhum esclarecimento a respeito, permanecendo, portanto a restrição conforme apontado na Instrução nº 3135/17 - Primeiro Exame, peça processual nº 39, página 08 a 11.*

(ii) Art. 42 da LRF – (...) *uma vez que não foram localizados esclarecimentos em relação ao item, ou seja, quanto ao saldo negativo dos Recursos Ordinários/Livres no valor de R\$ - 971.748,15 e Operações de Crédito no valor de R\$ - 22.360,07, entende esta Coordenadoria que permanece a restrição conforme apontado na Instrução nº 3135/17 (...).*

(iii) Despesas com publicidade – *Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2013, 2014 e 2015 – Empenhos, e, após feito o cálculo da despesa com publicidade realizadas no primeiro semestre, onde verifica-se que o valor gasto em 2016 fica abaixo da média*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos, esta Coordenadoria conclui por regularizada a restrição apontada no Primeiro Exame.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	11.105,00
1º Semestre de 2014	71.079,00
1º Semestre de 2015	41.760,00
Média dos três últimos anos	41.314,67
1º Semestre de 2016	39.722,50

(iv) Déficit atuarial – (...) em consulta aos dados do SIM AM 2016, 2017 e 2018, onde foi possível aferir que mediante a Lei Municipal nº 952 de 13 de dezembro de 2016, foi efetuado parcelamento do Aporte Técnico Atuarial em atraso referente aos meses de junho a novembro de 2016 no valor de R\$ 107.137,63 e referente a diferenças das parcelas dos meses de janeiro a maio de 2016 no valor de R\$ 82.483,25, totalizando R\$ 725.309,03 - Termo de Parcelamento nº 1054/2016 e mais a parte patronal referente aos meses de setembro a novembro de 2016 no total de R\$ 479.676,05 - Termo de Parcelamento nº 1053/2016, em 60 parcelas de R\$ 12.804,84 e R\$ 8.245,59, respectivamente, sendo que em 2016, 2017 e até maio de 2018 as parcelas foram empenhadas e pagas, conclui esta Coordenadoria por regularizar o item de restrição, porém com ressalva em virtude do recolhimento do aporte ter ocorrido somente em exercício posterior.

(v) Relatório do Controle Interno – (...) analisando o documento encaminhado conforme peça processual nº 50, verifica-se que o relatório e parecer atendem ao solicitado pelo Tribunal, que a controladora, Sra. Ilaine Lucy Hahn Baptistello, controladora interna do Município de Corbélia para o exercício de 2016, assinou o relatório e parecer, e a conclusão foi pela regularidade com ressalva da gestão, sanando, assim, a restrição apontada no Primeiro Exame.

(vi) Certificado de Regularidade Previdenciária – (...) o responsável encaminha, conforme peça processual nº 50, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido em 14/03/2016 com validade até 10/09/2016, emitido em 31/05/2017 com validade até 27/11/2017 e emitido em 27/11/2017 com validade até 25/05/2018, entendendo esta Coordenadoria que, muito embora o certificado se refira a período posterior à análise, o item pode ser regularizado uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas.

(vii) Envio de dados do SIM-AM – (...) as justificativas não afastam a conclusão do Primeiro Exame, que considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno) foi pela ressalva com multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 521/18-2PC – Peça 61) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado de fontes não vinculadas – Apesar da ausência de defesa acerca da matéria (destaque-se que a Sra. Nelita Cerolli Bombarda fez menção a documentos que não se encontram nos autos), entendo, com vênias à orientação dos órgãos instrutivos, que o item não deve ser causa de irregularidade de contas.

Além de o déficit (1,65%) estar abaixo da ‘linha de corte’ de 5% sedimentada pela jurisprudência deste Tribunal como limite abaixo do qual a falta pode ser ressalvada, a análise dos autos não demonstra desequilíbrios no decorrer do exercício.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Art. 42 da LRF – Novamente se observa a ausência de defesa efetiva em relação à matéria, não podendo ser acolhida a argumentação da Sra. Nelita Cerolli Bombarda no sentido de que ainda não recebeu documentos solicitados à atual administração municipal, uma vez que não comprovada a adoção dos adequados meios judiciais para acesso às peças.

No que tange ao mérito do item, observa-se que entre maio e dezembro de 2016 foram contraídas despesas sem que houvesse recursos suficientes para quitá-las, havendo déficit de R\$ 971,748,15 em relação a recursos livres e de R\$ 22.360,07 em relação a operações de crédito.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Despesas com publicidade – Em sede de contraditório foram apresentados documentos que demonstram que os cálculos inicialmente realizados pela CGM não estavam corretos, comprovando-se que os gastos com publicidade não ofenderam ao disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97².

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Déficit atuarial – Demonstrada a adoção das adequadas medidas para saneamento da questão, mediante parcelamento dos débitos e pagamento, até o presente momento, de todas as parcelas devidas.

¹ Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão: Item regularizado.

(v) Relatório do Controle Interno – Em sede de contraditório foi apresentado novo relatório, que atende aos requisitos formais e materiais aplicáveis. Também foram acostados os esclarecimentos solicitados pela CGM.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Certificado de Regularidade Previdenciária – O documento faltante foi carreado aos autos em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Envio de dados do SIM-AM – Sem prejuízo das dificuldades encontradas para manejo do SIM-AM, entendo que não foi comprovada a existência de fato que efetivamente impossibilitasse ao atendimento dos prazos fixados nos diplomas normativos do TCE/PR, demonstrando ausência de planejamento por parte da Municipalidade.

Dirijo dos órgãos instrutivos apenas no que tange à consideração do item como motivo de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, parece-me que se mostra possível, apenas, a aplicação de multa administrativa, nos termos do disposto no art. 87, da LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda como Prefeitos de Corbélia no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de desatendimento ao comando do art. 42, da LC 101/00;

3.2. apor ressalva em relação a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 1,65%;

3.3. aplicar aos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de atraso no envio de dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda como Prefeitos de Corbélia no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de desatendimento ao comando do art. 42, da LC 101/00;

II. apor ressalva em relação a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 1,65%;

III. aplicar aos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atraso no envio de dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente